



Número: **0810920-61.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ANSELMO DE LIRA MACHADO (AUTOR)		Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31194 00	04/03/2016 13:44	Petição Inicial	Petição Inicial
31194 02	04/03/2016 13:44	4314 - Ex	Outros Documentos
31194 05	04/03/2016 13:44	4314-Kit de Procuração	Procuração
31194 07	04/03/2016 13:44	4314-Acostados	Documento de Comprovação
10528 046	31/10/2017 21:19	Sentença	Sentença
31287 441	04/06/2020 16:30	Apelação	Apelação
31287 799	04/06/2020 16:30	DECISÃO CONTRA INDEFERIMENTO SEM INTIMAÇÃO PARA EMENDA	Documento Jurisprudência
32739 065	25/08/2020 18:55	Despacho	Despacho
34200 211	11/09/2020 12:20	Certidão	Certidão
34712 594	28/09/2020 17:18	Despacho	Despacho
34885 580	29/09/2020 16:02	Mandado	Mandado
35449 648	14/10/2020 14:53	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
35450 255	14/10/2020 14:53	MAPFRE Seguradora	Devolução de Mandado

SEGUE EM ANEXO PETIÇÃO INICIAL EM PDF



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 04/03/2016 13:44:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16030413442486800000003081300>
Número do documento: 16030413442486800000003081300

Num. 3119400 - Pág. 1

 Nóbrega Advogados Associados	<p>PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe – CEP 58015-170 Tel/Fax: (83) 3222-6610</p> <p>RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 sl. 11 - Nova Parnamirim CEP 59152-600 - Tel.: (84) 3208-9861</p> <p>PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 - sl. 23 – Casa Cajada CEP 53030-260 - Tel.: (81) 3431-9643</p> <p>E-mail: hallisonic@hotmail.com</p>
--	---

Almeida / 4314

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) ^a Vara Cível da Comarca de
**JOÃO PESSOA PB:
virtual**

REQUERIMENTOS PRELIMINARES:

- a) **Justiça Gratuita**, com supedâneo na Lei 1.060/50 e Súmula 29 do TJPB, por ser, a parte autora, desprovida de condições para as despesas processuais.(§ 8, "a" da presente e respectiva inclusa Declaração de Pobreza)
- b) **RITO ORDINÁRIO**, uma vez ser imprescindível, nesta ação, o encaminhamento da Parte Autora, ao IML para exame pericial
- c)

Rte	<p>ANSELMO DE LIRA MACHADO, brasileiro, casado, balconista, <u>30 anos</u>, RG 2917780 PB, CPF 058.705.624-06, Rua Maria Helena, 24 B - Municípios - SANTA RITA PB – CEP 58919-000</p>
------------	--

por seu advogado que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações e notificações na **Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe – JOÃO PESSOA PB – CEP 58015-170** vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., com supedâneo na Lei 6.194/74 e demais legislações pertinentes, ajuizar a presente **Ação de**

COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

Ia (DPVAT - invalidez - S / Laudo)

em face de

Rda	<p>MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 61.074.175/0001-38, Av. Pres. Epitácio Pessoa, 723 - Estados - JOÃO PESSOA PB - CEP 58030-000</p>
------------	--

expondo, e requerendo ao final, o seguinte:

Ex.

«Cad» - «Cliente» - Ex

1/3



I- DO FATO

- Na data de 05/mar/15 foi vítima de acidente de trânsito, conforme inclusos Boletim de Ocorrência Policial e/ou Declaração do SAMU e Boletim de Atendimento Médico, sofrendo seqüela de/no(a) MIE + MSE, conforme incluso Laudo Hospitalar.

II- DAS PRELIMINARES

- É praxe das Seguradoras, em Contestação, aguirem preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:
 - Illegitimidade passiva:** Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consócio (NÃO EXTINTO), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT. Tal entendimento se confirma com Decisões do TJRN nas Apelações Cíveis nº 2010.001747-7 e 2010.001758-7 que tem a Demandada como Apelada: "Inocorrência. Consórcio de seguradoras. Parte legítima. Nulidade da sentença. retorno dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido." e "... reformando a sentença atacada, para afastar a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A."
 - Caréncia de ação – Falta de interesse de agir:** A parte Autora não está obrigada a, primeiro, buscar Prévio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em Ementa na Apelação 2009.006430-0 (Apelada: a mesma Demandada), assim decidiu o TJRN: "O fato do demandante não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento da indenização securitária, não obstaculariza o ingresso em juízo...". Conquanto a presente exposição, ainda há magistrados que intimam a Parte Autora para provar **pretensão resistida**, o que, neste item, data vênia, bem esclarecido se apresenta (CF e Ementas) a desnecessidade de tal prova, vez que foi demonstrado, acima, que não é exigido a busca do prévio processo administrativo para, depois, buscar a Prestação jurisdicional do Estado.
 - Documentos Indispensáveis:** Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordial, aos autos, com exceção do Laudo Médico, sendo que, com o deferimento do pedido na Inicial para encaminhamento à Perícia Médica, suprir-se-á tal lacuna. Em decisão do TJRN na Ap. Cível Nº 20.01611-6 assim se pronuncia: "1- A produção do laudo pericial poderá ser realizada até a fase instrutória".
 - Megadata:** Tal suposto documento nenhum valor jurídico tem, pois não passa de mero espelho de computador, sem prova alguma de efetivação de pagamento de DPVAT.

e) **Prescrição:** O prazo prescricional começa sua contagem a partir do resultado positivo do Exame Pericial. Assim corrobora a Súmula 278 do STJ: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequivoca da incapacidade laboral".

Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.

III- DO DANO MATERIAL:

- Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

Art. 884. "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários".

V- DO DIREITO

- Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

- Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO".

- Tem sido comum a alguns órgãos regionais do IML se negar a proceder o exigido exame médico, mesmo quando a vítima é encaminhada pelo Juiz, o que pode ser passivo de intervenção no Estado por descumprimento da Lei Federal, a de nº 11.945/2009, que, em seu Art. 31 altera o § 5º do Art. 5º da Lei 6.194/74 o qual passa a textualizar:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."



IV- DO FORO

7. É certo que o domicílio da Parte Autora não está em logradouro cuja competência seja dessa Comarca, entretanto, como a Parte Demandada tem Escritório nessa cidade, aquela usufrui da permissibilidade de que dispõe o Art. 75 do CC c/c Art. 94 e 100 do CPC, onde caracteriza a sua faculdade de escolher o domicílio desta, já havendo, nesse sentido, decisões de diversos Tribunais da Federação.

V- DO PEDIDO

8. **PELO EXPOSTO**, com fundamento nos arts. 3º e 5º II da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a Demandada no pagamento do valor de R\$ **13.500,00**, referente a indenização do seguro DP-VAT, em face de debilidade permanente sofrida pela Parte Autora (conforme exposto no retro item "1") adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, **requerendo**, ainda, o seguinte:
- a. *Ab initio*, deferimento da(s) **preliminar(es)** prefacial(is) (**1ª pág. da presente**);
 - b. Citação da Promovida **através de AR (Correios - Art. 221 I do CPC)** no endereço retro declinado, para, no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de **acordo e/ou contestação**;
 - c. Para cumprimento do disposto no Art. 5º - § 5º da Lei do DPVAT, com as alterações introduzidas pelo Art. 31 da Lei 11.945/09, **requer seu encaminhamento para o IML Local**, o qual tem a obrigação de, consoante o citado dispositivo legal, verificar e quantificar as lesões sofridas pela vítima (item 1 da Exordial). Para tanto, apresenta, ao final, seus quesitos, dispensando indicação de assistente técnico.
 - d. Acordo e/ou Contestação apresentados pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item "2") e juntado o Laudo de Exame Médico advindo do deferimento do requerido na retro alínea "c" e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 já foi anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir), razão por que a Parte Autora, entendendo que há de se velar pela celeridade processual (Art. 125, II do CPC) e evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias (Art. 130 CPC), **requer a supressão de audiência**, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada. Porém, se assim não entender esse juízo, **requer que a audiência seja UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento na mesma assentada)**.
 - e. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro;
 - f. Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.

Dá, à presente, o valor de R\$ **13.500,00**.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 4 de março de 2016.

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega
Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042

Maria Vicente da Silva Filho
Advogado OAB/PB 19.647

QUESTOS

Seqüela de/no(a): **MIE + MSE**

1. Das lesões sofridas houve seqüelas permanentes? ()
2. Qual o grau de debilidade? _____ %



 Nóbrega Advogados Associados	PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe CEP 58015-170 TeleFax: (83) 3222-6610 RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 sl. 11 - Nova Parnamirim CEP 59152-600 - Tel.: (84) 3208-9861 PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 - sl. 23 - Casa Caiada CEP 53030-260 - Tel.: (81) 3431-9643 E-mail: hallisonjc@hotmail.com
--	--

Procuração

Parte Outorgante	<p>ANSELMO DE LIRA MACHADO, 30 anos, brasileiro, casado, balconista, RG 2917780 PB, CPF 058.705.624-06, com endereço na(o) Rua Maria Helena, 24 B, Municípios, SANTA RITA PB, 58919-000.</p>
-------------------------	---

Parte Outorgada	<ul style="list-style-type: none"> ➤ HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA, solteiro, inscrito na OAB/PB 16.753; RN 972-A; PE 1563-A; BA 39042; ➤ MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO, solteiro, inscrito na – OAB/PB 19.647 e ➤ EDSON MORETE DOS SANTOS – OAB/PB 12.619 e RN 701-A; <p>todos brasileiros e Advogados com Escritório Principal na Cidade de JOÃO PESSOA PB, na Av. Capitão José Pessoa, 320 – Jaguaribe - CEP 58015-170.</p>
------------------------	---

Pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, a retro **Parte Outorgante** nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados (**PARTE OUTORGADA** acima), conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", em qualquer instância ou Tribunal, para, em conjunto ou separadamente, defender interesses nas ações que propuser ou contra si forem propostas ou já em andamento, além de transigir, acordar, receber e dar quitação, celebrar acordos (inclusive *extras judiciais*), firmar e ratificar termos e compromissos, e praticar todos os demais atos em direito permitidos, por mais especiais que sejam, até substabelecer, com ou sem reservas de poderes, no todo ou em parte, podendo, ainda, receber Alvará Judicial de Pagamentos junto a quaisquer instituições públicas e/ou privadas (inclusive Estabelecimentos Bancários e/ou Financeiros e Seguradoras), passando recibo e dando quitação.

Contrato

Fica CONTRATADO, desde já, que os devidos honorários advocatícios serão na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor bruto a receber (no caso de indenização e outros recebimentos congêneres), os quais, quando for o caso, serão descontados em favor do constituído (art. 22 § 4º da Lei 8.906/94), com expedição do respectivo Alvará pelo juízo da ação, constando a soma dos **honorários sucumbenciais e os contratuais**, tudo em favor do outorgado que o requerer e conforme pacto através do presente instrumento, sendo que, quando houver prestações continuadas (benefícios mensais previdenciários, pensão alimentícia e congêneres), serão pagos, além dos honorários sobre atrasados, também sobre os valores recebidos durante os 12 (doze) meses seguintes. Nas ações que não visem qualquer recebimento em espécie, os honorários serão os constantes da tabela da OAB do Estado onde for ajuizada a Ação. Assim, fica configurado **CONTRATO DE ADESÃO**, formalizado, para qualquer eventualidade futura.

JOÃO PESSOA PB, 25 de agosto de 2015.

Anselmo de Lira Machado

Almeida - 4314



D E C L A R A Ç Ã O

(não ajuizamento de ação DPVAT)

Parte Declarante	<p>ANSELMO DE LIRA MACHADO, 30 anos, brasileiro, casado, balconista, RG 2917780 PB, CPF 058.705.624-06, com endereço na(o) Rua Maria Helena, 24 B, Municípios, SANTA RITA PB, 58919-000.</p>
------------------	---

Para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a parte acima qualificada e abaixo assinado declara, para os devidos fins de Direito que se fizerem necessários, que não recebeu verbas referentes ao Seguro DPVAT que está sendo objeto do pedido da exordial, bem como não ajuizou ação em outra comarca visando recebimento do referido seguro contra outra seguradora ou em qualquer outro Estado da Federação. Declara, ainda, estar ciente das sanções administrativas, cíveis e criminais em caso falsa declaração.

JOÃO PESSOA PB, 25 de agosto de 2015.


Anselmo de Lira Machado

Almeida - 4314



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

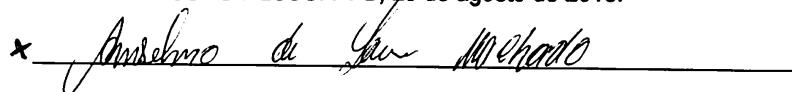
Parte Declarante	<p>ANSELMO DE LIRA MACHADO, 30 anos, brasileiro, casado, balconista, RG 2917780 PB, CPF 058.705.624-06, com endereço na(o) Rua Maria Helena, 24 B, Municípios, SANTA RITA PB, 58919-000.</p>
------------------	---

A parte acima qualificada e abaixo assinado declara, nos termos da Lei 1.060/50, que é pobre na forma da lei, não dispondo de meios que possibilitem custear as despesas processuais e honorárias da ação a ser proposta.

Afirma, ainda, ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade.

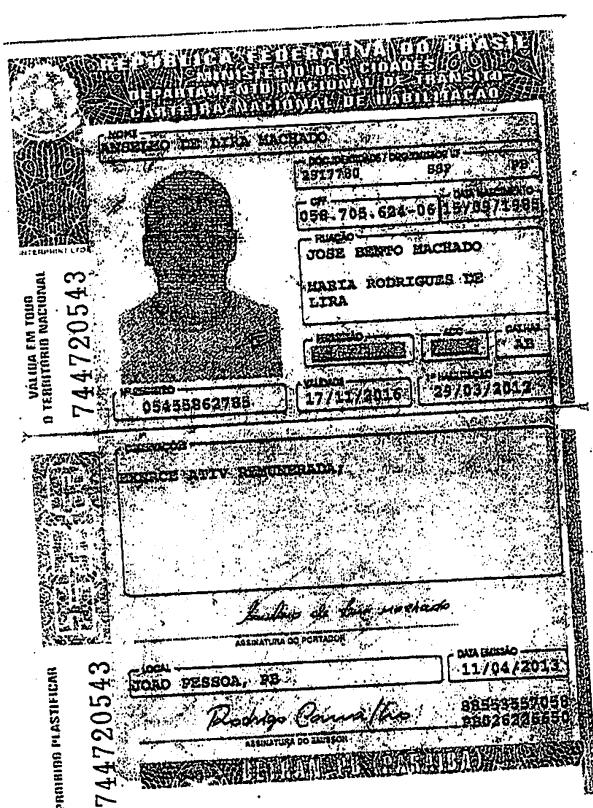
Assina esta declaração para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

JOÃO PESSOA PB, 25 de agosto de 2015.



Almeida - 4314





Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 04/03/2016 13:44:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16030413441162800000003081307
Número do documento: 16030413441162800000003081307

Num. 3119407 - Pág. 1

ANSELMO DE LIRA MACHADO
RUA MARIA HELENA ALVES, 740/B - Bairro MUNICÍPIOS
SANTA RITA/PB CEP 58819000 (AG 1)

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFASICO
Roteiro 15 - 9 - 332 - 3960 Referência Mar/2015
NP medidor: 00008631794 Límite: 25/03/2015

ENERGISA S.A. - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
B12301m25 - Conta Redentor - Baja Pessoa/PB - CEP 58071-980
CNPJ: 06 163 700/0001-41 Inf Est: 16 016 823-0
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica N°001 108 400
Código para Débito Automático: 00018118523

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

b184 cd41 bd3a 89d4 d8d0 d89b 41ca 4933

Conta referente a

Mar / 2015

Canal de contato

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criada pela Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002

Apresentação

25/03/2015

Data prevista da
próxima leitura

27/04/2015

CPF/ CNP/ RANI
5870562408

Cálculo de consumo

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
23/02/15 2110	25/03/15 2188	1	68	40
DEMONSTRATIVO				
Descrição Quantidade Preço Valor (R\$)				
Consumo ate 30kWh-BR	30	0,12188	3,68	
Consumo 31 a 100kWh-BR	56	0,22486	12,92	
Anc. B Vermelha			2,26	

IMPOSTOS E ENCARGOS

PIS	0,32
COFINS	1,48
CONTRIB SERV ILUM PÚBLICA	0,50
JUROS DE MORA 01/2015	0,37
MULTA 01/2015	0,83
ICMS (Base de Cálculo R\$ 52,52 Alíquota 25,00%)	13,13

Histórico de Consumo
(kWh)

Fev/15	80	CUTROS SERVIÇOS PRESTADOS
Jan/15	82	ATUALIZAÇÃO MONETARIA 01/2015
Dez/14	80	
Nov/14	82	
Out/14	77	
Sep/14	80	
Ago/14	101	
Jul/14	87	
Jun/14	82	
May/14	118	
Apr/14	102	
Mar/14	107	

Media dos últimos meses
83 kWh

01/04/2015

R\$ 35,60

Indicadores de Qualidade

Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	9,08	0,47
DIC TRIMESTRAL	10,08	
DIC ANUAL	24,12	NOMINAL
FIC MENSAL	3,70	1,00
FIC TRIMESTRAL	7,35	CONTRATADA
FIC ANUAL	14,70	LIMITE INFERIOR
DIMIC	3,54	0,47
DICRI	12,22	LIMITE SUPERIOR

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Distribuição Energética PB	7,77	21,93
Compra de Energia	9,78	27,42
Serviço de Transmissão	0,88	1,85
Encargos Sistêmicos	0,88	2,47
Impostos Diretos e Encargos	18,43	46,15
Outros Serviços	0,13	0,28
Total	35,60	100,00

Valor do encargo do uso do Sistema de Distribuição (Rel 1/2015) R\$ 9,54

RESUMO DE PAGAMENTO - PAGAMENTO DE FATOURA DE ENERGIA ELÉTRICA
Respeitando o prazo estabelecido na fatura, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 05/04/2015. Conforme
Resolução 604/Mata ANEEL. O pagamento após esta data não elimina a possibilidade
da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as
contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha
efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.
Fatura sujeita à inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.
Sua unidade foi cadastrada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$18,52
Reajuste Extraordinário-Vigência 02/03/2015-Res ANEEL N° 1658-Efeito médio 3,92%

PARAIBA

Roteiro 15 - 9 - 332 - 3960
Matrícula: 1611842-2015-03-3

01/04/2015 R\$ 35,60
83610001 100-6 35600054000-1 16118522015-9 03300090019-2





CERTIDÃO

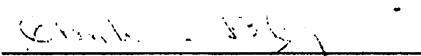
Nº. 1037/2015

Atendendo solicitação de ANSELMO DE LIRA MACHADO e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Buriti, certifico a constatação de Fichas de Atendimento Ambulatorial nº 740095 pertencente ao requerente que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma no dia 05/03/2015 às 19H44min, vítima de queda de moto, apresentando dores em perna esquerda e em clavícula e ombro esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que não evidenciou fratura. Medicado e liberado.

E para constar eu, CHRISTINE MARIA BATISTA DE BRITO LYRA, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 06 de Abril de 2015


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3137



~~MUNICIPAL DE JOAO PESSOA~~ FICHA DE ATENDIMENTO
Ficha Nr: 740096 Atd: Nao Regu
ado
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA
R/ AG. FISCAL JOAO COSTA DUARTE, S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone:(83)3214-1980
SILV
FAX: (83)3214-1981 CNPJ: 10.202.434/0001-28
Data: 05/03/2012
Hora: 19:44:04
Repcionista: LUIZ CLAUDIO DA
Clinica: CIRURGICA

--- DADOS DO PACIENTE
Nome: ANSELMO DE LIRA MACHADO Num. de vezes atendido: 2
CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 2917780 Num. Frontuário: 2613.01.002027
Natural: JOÃO PESSOA/PB Data Nasc.: 15/09/1985 Id: 29 anos
End.: AVENIDA SERGIO MEIRA, 396
Bairro: MANDACARU Cidade: JOÃO PESSOA UF: PB
Pai: JOSE BENTO MACHADO
Mae: MARIA RODRIGUES DE LIRA
Ocupação: ALMOKARIFE
INFORMAÇÕES DE ENTRADA
Resp.: ESPOSA SILVANIA DA SILVA
Tel/Doc. Responsável: / SEM DOCUMENTO: SD
Procedencia: BAIRRO SANTA RIR
0103^5

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO
Vitima de acidente por: QUEDA DE MOTO
Vitima de violencia por: BRANCO/FUND. COMP.
 Caso Policial

PRE-CONSULTA

— 2 —

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO

PA:	FR:	<input type="checkbox"/> Aparentemente B[em] Grave
FC:	TP:	<input type="checkbox"/> Politraumatizado <input type="checkbox"/> Convulsao
Peso:	Altura:	<input type="checkbox"/> Hemorragia <input type="checkbox"/> Dispneia
Glicemia:	IMC:	<input type="checkbox"/> Diarreia <input type="checkbox"/> Agitado
Circ. Abd:	O2%:	<input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Chocado

Gueixa Principal

QUEDA DE MOTO COM ESCORIACOES E TRAUMA NA CLAVICULA ESQUERDA E MRE

AS CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SE

CONDICIONES DE FRAVENTE AS SE

História - Exame Físico - (hora do atendimento médico) História de que
- do, que nenhô. e de que é em ferida (E) e em clavícula / an
que do. Consiere o lado (glasgow: 15) seu amobilado e
as enxames. a umbral de medicação te estofar
árias econômicas pelo corpo, principalmente nos braços. nego aliv

Diagnóstico - Exames Radiogr. / Conduita - Intubação

Prescricao. Spule di List Horario da medicacao

cannot afford to ignore.



Data e Hora de EVOLUCAO MEDICA (assinatura e carimbo) Ficha Nr: 7400
Data e hora de evolução médica (assinatura e carimbo) Ficha Nr: 7400

04/03/2016 10:00 am
Todas as funções do paciente estão normais.
Alergias: não tem.
Medicamentos: amoxicilina 500mg c/ 3x dia.

Data e Hora + PRESCRITAO (assinatura e carimbo)

Prescrição: Amoxicilina 500mg c/ 3x dia. para 7 dias.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Atde	Medicamentos	Dose	Horario	Evolucao
------	--------------	------	---------	----------

: Reservado p/ liberação

Assinatura da Enfermagem

PROCEDIMENTO REALIZADO

030106006-1

03/03/2016 E60
32

DESTINO DO PACIENTE

<input type="checkbox"/> Residencia	<input type="checkbox"/> Transferido	<input type="checkbox"/> Desistencia	<input type="checkbox"/> UTI
<input type="checkbox"/> Até a 4ª predia	<input type="checkbox"/> Enfermaria	<input type="checkbox"/> Óbito:	<input type="checkbox"/> Atestado
		<input type="checkbox"/> SVG	<input type="checkbox"/> IML

Silvano dos Silveiros

Assinatura do Paciente/Responsável

Assinatura e Carimbo do Médico

A CARGO DO SUS







BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 758/2015

Aos vinte e sete (27) dias do mês de abril de dois mil e quinze, nesta cidade de Santa Rita/PB, no cartório desta Delegacia, presente a Del. Poi. MARIA SOLIDADE DE SOUSA, às 9h, compareceu: Anselmo de Lira Machado, com 29 anos, nascido em 15/09/1985, brasileiro, casado, balconista natural de Bayuex - PB, RG nº 2.917.780 SSP/PB, filho de José Bento Machado e Maria Rodrigues de Lira, alfabetizado, residente a Rua Maria Helena Alves, nº 2740 B., Tibiri II, Santa Rita - PB, telefone: 8115-7589. Notificando QUE: afirma o notificante que sofreu um acidente automobilístico no dia 05 de março de 2.015, por volta das 18:45 horas quando transitava pela BR 230 à altura do ATACADÃO em Várzea Nova e próximo à passarela; QUE: uma pessoa atravessou à murasta de proteção da pista e tentou atravessar à BR, momento este em que o noticiante o atropelou; QUE: O noticiante sofreu lesões desferidas na certidão de nº 1037 do Complexo Hospitalar de Mangabeira, tendo o CID 10-T-14 descrito a patologia e sendo afastado de seu trabalho por 10 (dez) dias; QUE: O noticiante dirigia o veículo de placa: NQI-1435, tipo: FAN KS 125 de cor preta, ano: 2011, de chassi nº 9C2JC4110BR729154; QUE: Foi socorrido por um vizinho e levado ao hospital; QUE: A pessoa atropelada foi socorrida pela Polícia Rodoviária Federal notificante. . Nada mais havendo a declarar, e, ciente das implicações legais contidas no art. 299 do Código Penal, caso sua declaração não traduza a verdade, au Escrivão de Polícia Civil, que digitai.

Santa Rita, 27/04/2015



Rua: Bananeiras, S/N, Tibiri II – Santa Rita /PB - Telefones: (83) 3217-1628





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
14ª DELEGACIA DISTRITAL DA CIDADE DE SANTA RITA-PB/ TIBIRI

NOTIFICANTE:

Amidino de Souza Machado

ESCRIVÃO:



Rua: Bananeiras, S/N, Tibiri II – Santa Rita /PB - Telefones: (83) 3217-1628



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 04/03/2016 13:44:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16030413441162800000003081307>
Número do documento: 16030413441162800000003081307

Num. 3119407 - Pág. 8



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0810920-61.2016.8.15.2001

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ANSELMO DE LIRA MACHADO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Anselmo de lira Machado, por meio de advogado habilitado, ajuizou a presente **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** em face de **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A**, consoante os fatos alegados no ID Num. 3119402.

Juntou documentos.

É o Relatório.

Decido.

Um dos requisitos essenciais da petição inicial, na lição do art. 320 do CPC, é a instrução da peça exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e no caso dos autos, não houve respeito a tal requisito.

Para a propositura da presente demanda é necessário antes de ingressar judicialmente que a parte promovente tenha requerido o pagamento do Seguro DPVAT de forma administrativa, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba, acerca do caso dos autos.

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353



MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (TJPB - Processo nº 0014519-75.2015.815.2001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, julgado em 16-10-2015).

vejamos ainda o posicionamento do STF neste caso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. (RE 839314, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014).

O caso dos autos é de extinção sem resolução do mérito.

A lei prevê o procedimento para o caso da inicial não ser emendada tempestivamente:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nas normas transcritas e no art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, arquive-se.

João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

Onaldo Rocha de Queiroga

Juiz de Direito



Excelentíssimo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da(o)--**05ª Vara Cível** da Comarca de **JOÃO PESSOA PB:**

Proc.:

Ação: COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

Autor: **ANSELMO DE LIRA MACHADO**

Promovida: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ANSELMO DE LIRA MACHADO, demandante na ação dos autos em epígrafe vem, mui respeitosamente, por seu advogado, com fulcro nos arts. 513 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

mediante os fatos e fundamentos aduzidos em peça apartada.



Requer, após seu regular processamento, sejam os autos, munidos de razões e contra-razões, se houver, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação e julgamento.

Outrossim, se exime da juntada de guia de comprovação de pagamento das custas, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 4 de junho de 2020.

Hallison Gondim de Oliveira Nobrega

Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042

Publ.:

Razões de Apelação

Proc.: **0810920.61.2016.8.15.2001** () 05^a Vara Cível de JOÃO PESSOA PB

Ação: COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

Autor: **ANSELMO DE LIRA MACHADO**



Douto Relator,

Colenda Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme documentação juntada aos autos o Apelante foi vítima de acidente de trânsito na data de 05/marl/15, razão por que promoveu ação de cobrança de de DPVAT contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Em sentença, mesmo SEM citação da ré, o juiz a quo EXTINGUIU O FEITO, “*em razão da carência do direito de ação pela falta de interesse de agir – “falta de comprovação de requerimento administrativo”*”, tendo em vista sua invalidade, que será devidamente comprovada através do exame pericial já requerido na Inicial.

É certo que o Mui Digno Magistrado já tem ciência de Ementas dessa Egrégia Corte e, também, de outros Tribunais Estaduais, em processos de Recursos de Apelação no mesmo sentido da presente, onde é reconhecido o direito da Parte Autora de, mesmo sem tal prévio processo administrativo, requerer o seu direito junto ao Poder Judiciário.

“ TJPB Publ. de 28set16; APELAÇÃO N° 0001353-36.2013.815.0581. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Embora não tenha havido o requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a



resistência à pretensão e o litígio entre as partes. - Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.
Dou provimento ao apelo.

A tramitação processual foi interrompida em sua 1^a etapa, quando o Autor aguardava o momento de ser encaminhado à Perícia com o fito de comprovação de sua debilidade permanente.

O nobre julgador sentenciou extinguindo o feito, já com a citação da ré, a qual foi requerida na Exordial e, assim, a ré Contestou o que lhe aprouvesse. Porém, com decisão, de plano, bombardeando o Autor, pobre e desgraçado, um simples servente, vítima de um caótico sistema rodoviário, deixando-lhe os seus 2 membros inferiores (direito e esquerdo) com seqüelas impeditivas de exercer a sua função (SERVENTE), enquanto este aguardava o momento de ser encaminhado a exame pericial para aquilatar sua real situação, interrompeu o intento do mesmo. Com decisões preliminares sem o chamamento da ré para se manifestar, esta nem tem do que se preocupar quanto a defesa, pois o magistrado, de pronto faz a total defesa.

Ação é de Cobrança, uma vez que o valor recebido em sede administrativa nunca condiz com o que a Parte Autora julga ter direito, face o estado de invalidez que a impôs.

Assim sendo, houve, sim, prévio procedimento administrativo, não estando, por conseguinte, a Parte Autora, enquadrada na “falta de carência” pois buscou a Seguradora via administrativa, no que a mesma não o satisfez.

CONCLUSÃO

A decisão monocrática interrompeu o intento do Apelante que busca, no exame pericial, estabelecer sua invalidez permanente, pois, até então, esta é sentida pela vítima mas ainda não definida legalmente como embasamento para o convencimento do Juiz.

Já é do conhecimento dos magistrados que as Seguradoras protelam, ao máximo, o pagamento da indenização de DPVAT, vindo a fazê-lo somente com decisão judicial e após



julgamento de recurso. Quando, procuradas, efetuam pagamento de valor irrisório e em desacordo com a Lei 6194/74, alicerçadas em laudos emitidos por peritos por elas designados.

A Parte Autora, para receber o que de direito na forma da Lei 6.194/74, tem que se valer da prestação jurisdicional do Estado.

Por fim, vale ressaltar que, em

- a) Acórdão, a 1^a Turma Recursal Mista da Capital da PB no Recurso Inominado Cível 220.2008.009.918-3/001, relator Juiz Wolfram da Cunha Ramos assim decidiu: DPVAT – *"O fato de não ter o autor da ação, ora apelado, informado à Seguradora a existência do acidente, não se pode exigir que o jurisdicionado tenha que primeiro requerer sua pretensão administrativamente para só depois recorrer às vias judiciais".*
- b) Acórdãos, na Apelação Cível nº 2009.006430-0, nos autos do Processo 001 09 014.901-8, em tramitação perante o mesmo juiz *a quo* da presente apelação, no mesmo tipo de ação, com sentença idêntica, em 18ago09 (bem antes da data da sentença aqui em apreço) esta Corte decidiu: *"Desnecessidade. Princípio do amplo acesso ao judiciário. Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Desconstituição da sentença. Precedentes. Conhecimento e provimento do apelo"* e, ainda, o da Apelação Cível nº 2009.010065-1 (de processo também oriundo do mesmo "juiz a quo"), com decisão no mesmo diapasão.
- c) Depois dos Acórdãos acima, diversos outros já houve em que foi dado provimento a Recursos nesse mesmo sentido e, muitos, contra sentença desta vara.

Diante da decisão do *juiz aquo*, repetindo sentenças no mesmo sentido, em iguais ações deste mesmo Escritório, a favor da Seguradora ré e em detrimento de direitos de desditas vítimas que foram alvo da desgraça de um trânsito caótico, onde se denota descumprimento das leis, onde a desigualdade impera, é de se crer que (s.m.j.) o referido juiz *a quo*, ainda que sem intenção, obstina-se em decidir favoravelmente à ré, pois, sem que esta se manifeste a respeito (sem citação para contestar), esse fulmina o ato processual, extinguindo-o, de ofício, mesmo já havendo decisões da instância superior não lhe dando supedâneo para tal decisão.

Decisões do TJPB neste mesmo sentido, anulando sentenças:

PB AC 0071560-34.2014.8.15.2001, da 4^a Câm. Cível.

PB = APELAÇÃO N° 0013681-35.2015.815.2001.



TJPB Publ. de 28set16; APELAÇÃO N° 0001353-36.2013.815.0581.
ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: da Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**. APELANTE: Jose Henrique da Silva E Seguro Dpvat S/a. ADVOGADO: Hallison Gondim de O Nobrega e ADVOGADO: Rostand Inacio dos Santos. APELADO: SeguradoraLider dos Consorcios do. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINARARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO – CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR-PREFACIAL ACOLHIDA FACE À AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC – IRRESIGNAÇÃO- CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA Ré – PRETENSÃO RESISTIDA – PRECEDENTES DO STF – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – SENTENÇA EM DISSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO

STF DECIDIDO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO PROVIMENTO DORECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º -A DO CPC. - Embora não tenha havido o requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. - Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação. Dou provimento ao apelo.

PB AC 0071560-34.2014.8.15.2001, da 4ª Câm. Cível.

PB = APELAÇÃO N° 0013681-35.2015.815.2001. ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital . RELATOR: Dr(a). Ricardo Vital de Almeida, em substituição a(o) Des. Joao Alves da Silva. APELANTE: Flavio Januario Barbosa. ADVOGADO: Hallison Gondim de O Nobrega. APELADO: Mapfre Seguros Gerais S/a. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE APRESENTA DE FORMA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA AO DIREITO DO SEGURADO NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE DE SEGUIMENTO DO FEITO. GARANTIA DE ACESSO À JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer de forma absoluta, sendo possível por outros elementos comprovar a resistência da seguradora quanto à pretensão do segurado, o que in casu restou comprovada, pois a parte ré sequer foi citada para apresentar contestação, tendo o sentenciante indeferido de plano o pleito inicial. Assim, a nulidade da decisão a quo é medida que se impõe, para que seja dado prosseguimento regular ao feito. - Prescreve o artigo 557, § 1º-A, do CPC vigente, que, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. Em razão das considerações tecidas acima, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.



Decisões do TJRN neste mesmo sentido, anulando sentenças:

(AC nº 2013.018501- 6, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 08/05/2014;

AC nº 2014.005327-9, Rel. Desembargadora Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 03/06/2014;

AC nº 2014.005322-4, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 03/06/2014;

AC nº 2013.015817-4, Rel. Juiz Convocado Eduardo Pinheiro, 3ª Câmara Cível, j. 19/11/2013;

AC 2011.011224-4, Rel. Desembargador Aderson Silvino, 2ª Câmara Cível, j. 13.12.2011;

AC 2011.010643-0, Rel. Juíza Convocada Suely Maria F. Silveira, 1ª Câmara Cível, j. 01/12/2011).

AC 2015.007647-6 (0105215-33.2014.8.20.010), Registre-se, ainda, que o fato de inexistir provocação administrativa para a obtenção da indenização pleiteada não afasta o interesse de agir do autor, posto que, conforme consignado alhures, o mesmo remanesce na simples constatação da falta do respectivo pagamento e na adequação, em tese, da via judicial utilizada para a satisfação de sua pretensão indenizatória. Esse entendimento deve prevalecer, sob pena de violar frontalmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ex vi do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, posto que não se poderá condicionar a propositura de ação judicial ao prévio exaurimento das vias administrativas, in verbis: Art. 5º (...) (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Desta feita, impõe-se a anulação da sentença para reconhecer o interesse de agir da parte autora no caso concreto, determinando, por via de consequência, a devolução dos autos ao juízo de origem para regular processamento. Registre-se, por fim, que não é possível aplicar, no caso concreto, a teoria da causa madura e proceder ao julgamento do feito na presente lide, uma vez que a parte demandada sequer foi citada na lide. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º A, conheço do apelo para julgá-lo provido, **anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.** Publique-se. Intime-se.

Natal, 16 de julho de 2015. Desembargador Expedito Ferreira Relator.



Diversos outros Precedentes de Tribunais da Federação e do STF, reconhecendo a **desnecessidade de provar prévio processo administrativo**:

RN AC nº 2013007706-3, Rel^a. Judite Nunes, 2^a Câmara Cível, j. 08/04/2014;

RN AC n.^º 2012.009155-8, Rel. Juiz Convocado Guilherme Cortez, 2^a Câmara Cível, j. 06/08/2013;

RN AC nº 2014.001662-8, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1^a Câmara Cível, j. 03/04/2014;

RN AC nº 2013.013104-4, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3^a Câmara Cível, j. 12/11/2013;

RN AC n° 2013.015817-4, Relator Juiz Convocado Eduardo Pinheiro, 3^a Câmara Cível, j. 19/11/2013;

RN AC 2011.011224- 4, Rel. Desembargador Aderson Silvino, 2^a Câmara Cível, j. 13.12.2011;

RN AC nº 2012.018378-9, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1^a Câmara Cível, j. 30/01/2014;

RN AC n° 2012.013210-8, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1^a Câmara Cível, j. 30/01/2014;

RN AC nº 2013.018028-1, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1^a Câmara Cível, j. 19/12/2013;

RN AC nº 2013.013182-4, Rel. Desembargador João Rebouças, 3^a Câmara Cível, j. 28/01/2014;

RN AC nº 2012.017060-3, Rel. Desembargador. Ibanez Monteiro, 2^a Câmara Cível, j. 05/11/2013;

AI em RN AC nº 2013.010875-3/0001.00, Rel^a. Desembargadora Judite Nunes, 2^a Câmara Cível, j. 08/04/2014;

RN AC 2011.010643-0, Rel. Juíza Convocada Suely Maria F. Silveira, 1^a Câmara Cível, j. 01/12/2011;

RN AC nº 2013.021681-6, Rel.^º Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3^a Câmara Cível, j. 18/02/2014;

RN AC nº 2013.022342-6, Rel.^º Desembargador João Rebouças, 3^a Câmara Cível, j. 11/02/2014;

RN AC nº 2013.021329-8, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1^a Câmara Cível, j. 06/02/2014);

STF (REsp n.^º 449671, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 18.11.2010);



STJ (REsp n.º 1292560/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.03.2012;

AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/05/2013;

AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 16/02/2012).

RN AC n.º 2013.013630-5, da 2º Câmara Cível do TJRN. Rel. Des. Virgílio Macêdo, j. 22.05.2014 –

Assim, espera e confia, o Apelante, que, após analisados os elementos de defesa acima esposados e invocados os áureos e doutos suplementos de Vossas Excelências, irão dar provimento ao recurso interposto,

desconstituindo a veneranda decisão,

restabelecendo, assim, o prosseguimento do feito e os procedimentos necessários ao objetivo da ação, por ser de justiça.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 4 de junho de 2020.

Hallison Gondim de Oliveira Nobrega

Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 3904



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. José Aurélio da Cruz

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0832763-19.2015.8.15.2001

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des.
José Aurélio da Cruz

APELANTE: Alisson Bernardo da Silva

ADVOGADO: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (OAB/PB nº 16.753)

APELADO: Mapfre Seguros Gerais S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**



EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO TIDO
PELO JULGADOR COMO INDISPENSÁVEL À
PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE
EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS.
320 E 321, DO CPC/2015. DECRETAÇÃO DE
NULIDADE DO PROCESSO DE OFÍCIO. MATÉRIA
DE ORDEM PÚBLICA. **RECURSO PREJUDICADO.**

No caso de ausência de juntada de documento
indispensável à propositura da ação, conforme art.
320, CPC/2015, é mandamental que seja dado
oportunidade à parte autora, para que proceda com
a juntada do documento tido como essencial a
deslinde da demanda, o que não foi observado pelo
Juiz de primeiro grau.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação cível** interposta por Alisson Bernardo da Silva em face de sentença de ID 902749, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, em virtude da não comprovação da negativa do seguro DPVAT na esfera administrativa, por ausência de interesse processual.

Em suas razões, ID 902751, o recorrente pugna pela reforma da decisão, tendo em vista a impossibilidade de condicionar o acesso ao



Judiciário ao esgotamento das vias administrativas, requerendo o provimento do recurso inserto.

É o breve relatório.

DECIDO

A meu ver, a sentença padece de vício insanável que, embora não mencionado pela parte recorrente, enseja a decretação, de ofício, da nulidade do processo, já que se trata de matéria de ordem pública apreciável sem a necessidade de arguição das partes.

É que, no meu sentir, antes de extinguir o feito por falta de demonstração do prévio requerimento administrativo, deveria o julgador requisitar a emenda à inicial, objetivando a juntada de prova nesse sentido. É o que determina os arts. 320 e 321, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.



Por tal razão, o Juízo a quo ao entender que é necessário a prova do prévio requerimento, ou seja, o primeiro passo para a cobrança do seguro obrigatório, incorreu em *error in procedendo*, vez que a própria Lei Processual Civil determina que, nessa situação, será imprescindível a determinação de emenda à inicial. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO OBSERVOU A PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DE OFÍCIO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO PREJUDICADO. - A despeito do entendimento segundo o qual a demonstração da constituição em mora do devedor fiduciário é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez verificada a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, deve-se oportunizar à parte autora a emenda da inicial, tal qual previsto no art. 284 do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010367520158152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 26-06-2015)



APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA/RECIBO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
ARTIGOS 267, IV, C/C 283, CPC. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. - No caso de ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme art. 283, CPC, é mandamental a oportunização, ao autor, do prazo de 10 dias para emendar a exordial, apenas se legitimando a extinção do feito sem resolução do mérito, com base em tal fundamento, quando inerte a parte quanto ao saneamento do defeito processual. - A Jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça perfilha a tese que, «Consoante o princípio da economia processual, na eventualidade de a petição inicial possuir vício sanável, deve ser conferida oportunidade para o autor emendá-la (art. 284, parágrafo único, do CPC)». - Segundo artigo 557, caput, do CPC, «O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior». (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053874720158150011, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 26-05-2015)



Dessa maneira, independente do acerto do entendimento perfilhado pelo julgador, creio que o mesmo deveria ter mandado emendar a exordial, como impõe a legislação adjetiva, e não ter extinto, de logo, o processo.

Pelo exposto, **ANULO A SENTENÇA**, determinando a emenda à inicial, prevista no art. 321, do CPC/2015, oportunizando a juntada do eventual requerimento administrativo prévio, acaso persista o entendimento do Juiz de primeiro grau de que o mesmo é necessário para o ajuizamento da demanda, restando prejudicado o apelo, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015.

P. I.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Juiz Ricardo Vital de Almeida

RELATOR



Assinado eletronicamente por: **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** 16121313453100000000
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **7590840** 007440493



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 04/06/2020 16:30:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060416302012000000030019335
Número do documento: 20060416302012000000030019335

Num. 31287799 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 04/06/2020 16:30:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060416302012000000030019335>
Número do documento: 20060416302012000000030019335

Num. 31287799 - Pág. 7



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0810920-61.2016.8.15.2001

DESPACHO

Sobre o recurso de apelação (ID 31287441), INTIME-SE o promovido para oferecer contrarrazões, em 15 dias úteis, consoante art. 1.010, §1º do NCPC.

Conforme ato ordinativo do Art. 363 do Código de Normas Judicial.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao e. TJPB.

P.I.

JOÃO PESSOA, 28 de julho de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS - 25/08/2020 18:55:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082518551647900000031352884>
Número do documento: 20082518551647900000031352884

Num. 32739065 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0810920-61.2016.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: ANSELMO DE LIRA MACHADO
Polo passivo: REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, deixo de intimar a parte ré para contrarrazões, tendo em vista que a mesma sequer foi citada.

João Pessoa, 11 de setembro de 2020.

João Eduardo P. Neto
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOAO EDUARDO PEREIRA NETO - 11/09/2020 12:20:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091112201350700000032710063>
Número do documento: 20091112201350700000032710063

Num. 34200211 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0810920-61.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente, a parte promovida, para tomar conhecimento da presente lide e querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo máximo, de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 24 de setembro de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS - 28/09/2020 17:18:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092817181025300000033186042>
Número do documento: 20092817181025300000033186042

Num. 34712594 - Pág. 1

5ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA
()

Nº do processo: 0810920-61.2016.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [Acidente de Trânsito]

Autor: Nome: ANSELMO DE LIRA MACHADO
Endereço: Rua Maria Helena, 240 - B, Dos Municípios, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-000

Réu: Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, BAIRRO DOS ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(RÉU)

O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, **INTIME** a parte ré: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, BAIRRO DOS ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000, para os termos do despacho, cujo teor, é o seguinte: *"Vistos, etc. Intime-se pessoalmente, a parte promovida, para tomar conhecimento da presente lide e querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo máximo, de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. JOÃO PESSOA, 24 de setembro de 2020. LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS. JUÍZA DE DIREITO"*.

JOÃO PESSOA, em 29 de setembro de 2020.

De ordem, JOAO EDUARDO PEREIRA NETO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOAO EDUARDO PEREIRA NETO - 29/09/2020 16:02:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092916020521300000033346167>
Número do documento: 20092916020521300000033346167

Num. 34885580 - Pág. 1

C E R T I D Ã O

Certifício que me dirigi ao endereço constante deste mandado, onde INTIMEI MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A na pessoa de quem se apresentou como seu representante legal, sr. LUCAS S. ESPÍNOLA, dando-lhe ciência do inteiro teor deste mandado e, após a leitura, colhi o seu ciente e entreguei-lhe a contrafé, que foi prontamente aceita. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Oficial de Justiça



Successfully created



5ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA
 ()

Nº do processo: 0810920-61.2016.8.15.2001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto(s): [Acidente de Trânsito]

Autor: Nome: ANSELMO DE LIRA MACHADO
 Endereço: Rua Maria Helena, 240 - B, Dos Municípios, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-000

Réu: Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, BAIRRO DOS ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB -
 CEP: 58030-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO (RÉU)

O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, INTIME a parte ré: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, BAIRRO DOS ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000, para os termos do despacho, cujo teor, é o seguinte: "Istos, etc. Intime-se pessoalmente, a parte promovida, para tomar conhecimento da presente lide e querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo máximo, de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. JOÃO PESSOA, 24 de setembro de 2020. LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS. JUIZA DE DIREITO".

JOÃO PESSOA, em 29 de setembro de 2020.

De ordem, JOAO EDUARDO PEREIRA NETO
 Técnico Judiciário

MAPFRE SEGUROS
 Lucas S. Espinola
 Assistente Comercial

Assinado eletronicamente por: JOAO EDUARDO PEREIRA NETO
 29/09/2020 16:02:07

13/10/2020

